GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004627.989.23-9

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2023.

Prefeito: Felipe Augusto.

Advogados: Rafael Haruo Rodrigues de Aguiar (OAB/SP nº 316.285), Yuri Nelson Cardoso de Barros (OAB/SP nº 450.016), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Taynara Felizardo de Souza Caldeira (OAB/SP nº 510.208) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7.

Sustentações orais proferidas por interessado e pelo MPC em sessão de 11/11/25.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. AUSÊNCIA DE REPASSES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM ELEVADO PERCENTUAL. FALHAS OPERACIONAIS NOS SETORES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. IRREGULARIDADES NAS DESAPROPRIAÇÕES. REPRIMENDA. INTERCORRÊNCIAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MULTA COM BASE NA LC 709/93

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	*Superávit* de 20,44%	
Ensino *(Constituição Federal, artigo 212)*	27,37%	*Mínimo: 25%*
Despesas com Profissionais da Educação Básica *(Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020)*	74,21%	*Mínimo: 70%*
Utilização dos recursos do FUNDEB *(Artigo 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/2020)*	100%	*Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte*
Saúde *(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)*	42,54%	*Mínimo: 15%*
Despesas com pessoal *(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")*	23,24%	*Máximo: 54%*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pela aplicação ao responsável, Sr. Felipe Augusto, em razão do não atendimento aos prazos e exigências de documentos estabelecidos por este Tribunal, de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei n° 11.077/2002, ficando o Cartório, transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, autorizado a inscrever o débito na dívida ativa.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações consignadas no aludido voto, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ademais, a remessa do relatório da fiscalização e do parecer ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H23T-EBVS-7H70-6U60

Determinou, também, a remessa do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas nas desapropriações e contratações de shows artísticos, para adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H23T-EBVS-7H70-6U60